



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 291/2025

“Dispõe sobre medidas de combate à discriminação contra pessoas com autismo no Município de Sorocaba e estabelece canal de denúncias para casos de maus-tratos ou descumprimento de direitos”.

Autor: RoBerto Freitas (PL)
Relatora: Iara Bernardi (PT)

I – RELATÓRIO

Chega nos para apreciação o presente Projeto de Lei que tem por objetivo propor mecanismos de combate à discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Sorocaba e institui um Canal de Denúncias para denúncias de maus-tratos ou violações de direitos.

De plano, destacamos que nos termos do Art. 48-C, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (com redação dada pela Resolução nº 523/2023), compete à Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência: “II- manifestar-se sobre as proposições e matérias de interesse das pessoas com deficiência.”

Dessa forma, a presente manifestação encontra respaldo na competência regimental da comissão, por se tratar de matéria diretamente voltada à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à inclusão social.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste Diapasão, este parecer tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 291/2025, que propõe mecanismos de combate à discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Sorocaba e institui um Canal de Denúncias para denúncias de maus-tratos ou violações de direitos.

Prontamente, a proposta reforça os princípios da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal), da igualdade material (art. 5º, caput) e da proteção integral à pessoa com deficiência (art. 227, CF e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), além de dar efetividade à legislação federal correlata.

A **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** estabelece que a não-discriminação e o acesso a serviços e espaços em igualdade de condições são direitos inalienáveis. No caso do autismo, a **Lei Federal nº 12.764/2012** reconhece expressamente as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de proteção contra práticas discriminatórias.

Estudos demonstram que pessoas com TEA enfrentam barreiras atitudinais (preconceito, estigma social), barreiras comunicacionais (dificuldades na interação social) e barreiras institucionais (falta de adaptação nos serviços). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), 1 a cada 100 crianças está no espectro autista, e cerca de 80% relatam experiências de discriminação ou exclusão escolar.

Além disso: Grandin (2014) afirma que a discriminação e os maus-tratos agravam sintomas de ansiedade e isolamento social, impactando o desenvolvimento socioemocional. Mantoan (2015) destaca que a inclusão é condição para o desenvolvimento das potencialidades cognitivas e afetivas de pessoas com deficiência. Pesquisas em neurociência social (Frith, 2008) comprovam que ambientes inclusivos reduzem estressores e melhoram a autorregulação emocional em indivíduos autistas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange os aspectos pedagógicos e sociais da inclusão, Vygotsky(1997) sustenta que o desenvolvimento humano ocorre por meio da interação social. Quando a pessoa com TEA é isolada, perde-se a oportunidade de construir vínculos sociais fundamentais para o aprendizado; Piaget (1975) reforça que a interação com o outro e o respeito mútuo são estruturantes da moralidade infantil; e a UNICEF (2020) recomenda estratégias de proteção que combinem educação inclusiva, canais de denúncia acessíveis e campanhas permanentes de conscientização.

Sobre as Perspectivas de políticas públicas a criação de um Canal de Denúncias acessível é considerada uma boa prática internacional. Experiências como o programa “Autismo sem Preconceito” em Belo Horizonte e a plataforma “123 Azul” em Curitiba mostram resultados positivos na ampliação da proteção legal e no monitoramento de violações.

Além disso, o canal contribui para: Integrar serviços de educação, saúde, assistência social e segurança pública; Garantir atendimento humanizado e especializado; Coletar dados para planejamento de políticas públicas baseadas em evidências.

Nesta esteira o PL nº 291/2025 apresenta dispositivos alinhados às boas práticas: Define de forma objetiva as condutas discriminatórias (Art. 4º), compatíveis com o Estatuto da Pessoa com Deficiência; Prevê penalidades proporcionais à gravidade das infrações (advertência, multa revertida ao Fundo Municipal, suspensão de alvarás e comunicação ao Ministério Público); Institui um Canal de Denúncias acessível e multiplataforma, assegurando sigilo ao denunciante e encaminhamento aos órgãos competentes; Determina campanhas permanentes de conscientização e capacitação de servidores públicos, fortalecendo a prevenção.

O Projeto em tela não apresenta vícios de iniciativa, uma vez que se trata de norma geral de proteção social e defesa de direitos fundamentais, no entanto, apresentamos algumas recomendações para o processo de regulamentação, para ampliar a efetividade do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. **Capacitar os operadores do Canal de Denúncias**, garantindo atendimento humanizado e com linguagem acessível.
2. **Integrar a plataforma às redes já existentes**, como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a Ouvidoria Municipal.
3. **Criar um comitê de monitoramento**, com representantes da sociedade civil, para avaliar os relatórios periódicos do canal.
4. Garantir que as campanhas educativas contemplem **linguagem simples, recursos audiovisuais acessíveis e tradução em Libras**.
5. Realizar **pesquisas de impacto social**, gerando dados para avaliação da política pública.

É o relatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 12.764/2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

BRASIL. *Lei nº 13.146/2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

GRANDIN, Temple. *O cérebro autista: pensando através do espectro*. Rio de Janeiro: Rocco, 2014.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: pontos e contrapontos*. São Paulo: Summus, 2015.

FRITH, Uta. *Autism: Explaining the Enigma*. Oxford: Blackwell, 2008.

PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

VYGOTSKY, Lev S. *A formação social da mente*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

WHO. *World Report on Disability*. Geneva: WHO, 2011.

UNICEF. *Inclusive Education and Disability: Policy Guidelines*. New York: UNICEF, 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - VOTO

A Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência entende que o Projeto de Lei nº 291/2025 é **juridicamente viável, socialmente relevante e tecnicamente adequado**, promovendo avanços significativos na defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Assim, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 291/2025.

Iara Bernardi
Vereadora / relatora

Fernando Dini
Vereador

Cicero João
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Iara Bernardi** em 23/07/2025 15:29

Checksum: **B7F2BC03064BB4A72BD1B811C03B88F380BD956C41FB224F19981E7EB4758BA8**

Assinado eletronicamente por **Fernando Alves Lisboa Dini** em 11/08/2025 13:31

Checksum: **836DD64F129FE1261A97F1D1F14D6AE582C9251B9707887F6BB826C4F39E62D6**

Assinado eletronicamente por **Cícero João da Silva** em 19/08/2025 11:26

Checksum: **1DD0F3C19A7A7034D3A3AA5C3BF2A9E62634853D711F8B32813B47377F5D0F31**

